

INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DOS ATOS CRIMINAIS ENVOLVENDO MENORES EM CONFLITO COM A LEI NA SALA DO JULGADO DE MENORES DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LUANDA (TLC)

Manuel Clington Salvador António¹
Heitor Simão Afonso Ambrósio²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo compreender as razões que estão na base da inobservância dos procedimentos e tramitação processual dos atos criminais envolvendo menores em conflito com a lei na sala de julgamento de menores do Tribunal da Comarca de Luanda (TCL). Todavia, o interesse pela escolha do estudo, cinge-se pelo fato de ter-se verificado que muitos menores em conflitos com a lei que lá dão entrada não têm cumprido com as respectivas penas decretadas pelo juiz de menor, a falta de um local para os abrigar após a sentença é o calcanhar de Aquiles para o tribunal. No âmbito de uma pesquisa mista (qualitativa e quantitativa)³, foi investigado, por meio de inquérito por questionários individuais semiestruturados, aplicados em alguns menores e técnicos do TCL. Portanto, a pesquisa identificou que a ausência de formação por parte dos técnicos na área de menores, a fraca qualidade no atendimento e procedimentos em casos que envolvem menores em conflito com a lei, a desativação do Centro de Observação de Menores, para os técnicos, contribui para a inobservância dos procedimentos no que diz respeito aos menores em conflito com a lei.

Palavras-chave: Tramitação Processual; Julgado de Menores; Conflito com a Lei; Tribunal da Comarca de Luanda.

Abstract: This article aims to understand the reasons behind the failure to observe procedures and procedural processing of criminal acts involving minors in conflict with the law in the juvenile courtroom of the Luanda District Court (TCL). However, the interest in choosing the

¹ Mestre em Direito pela Universidade Gregório Semedo/Luanda-Angola, especialidade Jurídico-Forenses. Este artigo é um resumo dessa dissertação de mestrado. E-mail: clintonantonio12@gmail.com

² Doutor em Economia, na especialidade em Economia Política, pela Universidade de Brasília-UnB. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2302339879586094>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8140-1399>. E-mail: heitorocker@gmail.com

³ Em suma, usou-se os métodos analítico-sintético, de observação, associado às técnicas de questionário. Além do mais, recorreu-se a dados secundários (teses, dissertações, artigos científicos etc.) para o enquadramento conceitual.

study is limited to the fact that it has been found that many minors in conflict with the law who are admitted there have not served their respective sentences decreed by the juvenile judge; the lack of a place to house them after the sentence is the court's Achilles heel. As part of a mixed research (qualitative and quantitative), it was investigated, through a survey of semi-structured individual questionnaires, applied to some minors and technicians at TCL. Therefore, the research identified that the lack of training on the part of technicians in the area of minors, the poor quality of care and procedures in cases involving minors in conflict with the law, the deactivation of the Minors Observation Center, for technicians, contributes to the non-observance of procedures in relation to minors in conflict with the law.

Keywords: Procedural Procedure; Juvenile Court; Conflicts with the Law; District Court. Luanda.

1. Introdução

O presente artigo visa compreender as razões que podem estar na base da inobservância dos procedimentos e tramitação processual dos atos criminais, envolvendo menores em conflito com a lei na Sala do Julgado de Menores do Tribunal da Comarca de Luanda (TCL).

Dessarte, têm-se verificado cada vez mais menores a enveredarem por caminhos ilícitos, entrando em conflito com a lei e desviando-se do convívio familiar. Estes menores, na sua maioria, são usuários de drogas e de outras substâncias psicoativas, para sustentarem os vícios, o que os leva a cometerem atos ilícitos, ou melhor, furtos, roubos entre outros.

A Sala do Julgado de Menores do Tribunal da Comarca de Luanda, que tem como objetivo garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes (em conflito com a lei), tais como: educação integral e harmoniosa, a proteção da sua saúde, condições de vida, ensino e etc., algumas vezes não tem dado resposta devido a volumosa demanda dos casos que ocorrem naquela instituição⁴. Existe insuficiência na prestação de serviços para o grupo específico que influenciam no grande objetivo do tribunal, que é a prevenção criminal e a proteção social das crianças e adolescentes quando assim necessitam, daí a sua importância.

Assim sendo, a fraca qualidade no atendimento e nos procedimentos, a desativação do Centro de Observação de Menores, para os técnicos do tribunal, contribui grande parte para a inobservância dos procedimentos no que diz respeito aos menores em conflito com a lei. Diante

⁴ Conforme: Enquadramento jurídico, procedimentos e tramitação processual dos atos criminais de menores em Angola: A Sala do Julgado de Menores do Tribunal da Comarca de Luanda, p. 9 do artigo.

do exposto, o primeiro ponto trará conceitos fundamentais que visam elucidar corretamente os procedimentos e tramitação processual dos atos criminais envolvendo crianças e adolescentes.

Os resultados da pesquisa foram satisfatórios, porque conseguiu-se aludir o que está na base da inobservância dos procedimentos, destacando-se ausência de formação dos técnicos que lá funcionam. Portanto, para o começo do desenvolvimento, sublinhar-se-á alguns procedimentos e tramitação processual dos atos criminais envolvendo menores em conflito com a lei. Portanto, o ponto a seguir trata dos procedimentos e tramitação dos atos criminais envolvendo menores em conflito com a lei.

2. Procedimentos e tramitação processual dos atos criminais envolvendo menores em conflito com a lei

Na pesquisa apresentada, como o principal foco, cinge-se a inobservância dos procedimentos e tramitação de atos criminais envolvendo crianças e adolescentes. Para o autor Sartório (2007, p. 42),

Os adolescentes entre 12 e 18 anos são inimputáveis, mas responsáveis penalmente. Ou seja, são inimputáveis perante o Código Penal brasileiro, mas são responsáveis perante a Lei Especial. Mas o atendimento é diferenciado dos adultos, no que diz respeito aos trâmites processuais, à aplicação das penalidades, no caso dos adolescentes, medidas sócio-educativas, e aos estabelecimentos de internação para cumprimento da medida, separada dos adultos.

Alguns procedimentos e tramitação processual a seguir nos atos criminais envolvendo crianças e adolescentes, segundo o Código do Processo do Julgado de Menores, antes do menor ser presente ao tribunal é feita uma triagem para aferir os seguintes dados:

- a) Obter a identidade do menor;
- b) Com quem vive;
- c) Local de residência;
- d) Saber qual é a sua ocupação;
- e) Se possível, detalhes sobre os fatos.

Se o menor for apresentado no tribunal no momento da participação e sempre que possível, proceder-se-á ao seu interrogatório. O interrogatório do menor será feito na presença do Procurador de Menores e do advogado ou defensor constituído, não sendo permitida a presença de terceiros (Código do Processo do Julgado de Menores, 2003, art.º 11.º). Diante do fato, o juiz deverá proceder como se segue:

- a) Obter a identidade do menor;
- b) Esclarecer o menor sobre os seus direitos;
- c) Averiguar dados de natureza familiar;
- d) Atividade escolar, ou exercício da Atividade laboral dentro ou fora de casa, situação económica, aptidões pessoais, formação cultural e/ou integração religiosa, associativa ou outra;
- e) Esclarecer o menor em linguagem simples e acessível, de quais os fatos que o levaram a comparecer no tribunal e de qual o fim da intervenção do tribunal;
- f) Ouvi-lo sobre os fatos de interesse para a decisão e sobre as suas aspirações e sentimentos;
- g) Advertir o menor dos efeitos legais dos atos que sejam atribuídos à sua responsabilidade (CÓDIGO DO PROCESSO DO JULGADO DE MENORES, 2003, art.º 11.º).⁵

Em suma, temos a citar que os menores em conflito com a lei, por serem inimputáveis perante o código penal, carecem de um tratamento especial, isto é, o seu tratamento começa desde o momento na abordagem aquando do ilícito penal, nos procedimentos e na tramitação do processo junto da Sala do Julgado de Menores. Em sequência, destacaremos alguns fatores que impulsionam crianças e adolescentes a entrarem em conflito com a lei.

2. Fatores que impulsionam os menores a entrarem em conflito com a lei

Existem alguns fatores que impulsionam o menor a estar em conflito com a lei, neste ponto, destacou-se alguns autores que debruçaram sobre a problemática, sendo, Leite (2020, p. 5), aborda que,

A influência dos contextos sociais na delinquência é mediada por *aspectos* psicológicos, que parecem estar relacionados com a família, grupo de pares e escola, que podem promover, ou inibir, o envolvimento dos jovens em comportamentos de risco. Entre os fatores de risco que dizem respeito à presença de condições facilitadoras do envolvimento dos sujeitos em comportamentos antissociais, podem distinguir-se os fatores de risco dinâmicos, ou necessidades *criminogénicas*, dos fatores de risco estáticos ou históricos em função de poderem, ou não, ser modificados, respetivamente.

Ainda Leite (2020, p. 6), sobre os fatores que impulsionam o menor a estar em conflito com a lei, argumenta que,

Os fatores que influenciam os jovens do sexo masculino são comportamentos de externalização infantil, comprometimento escolar, habilidades sócio-emocionais e escolaridade na adolescência, enquanto, para as jovens do sexo feminino, os autores apontam fatores parentais na infância, problemas de externalização, desempenho cognitivo, mobilidade e escolaridade na adolescência.

⁵ ANGOLA. Código do Processo do Julgado de Menores: Decreto n.º 6/03, de 28 de janeiro.

Sobre os dois pontos acima em referência, pode-se aferir que a problemática dos fatores que influenciam para que muitos menores entrem em conflito com a lei, até hoje, é uma temática muito discutida, mas grandes estudos indicam que esta problemática assenta em três pontos fundamentais, pelo fato do homem ser um ser social e o meio em que habita pode influenciar significativamente para que ele seja moldado por intermédio do meio em que convive; mais ainda, existem fatores genéticos e outros psicológicos. Neste sentido, o menor por se encontrar na fase de descoberta, isso é, em todas as esferas, no entanto, ele procura desfrutar de cada momento daquilo que a vida lhe proporciona.

Para Miranda (2015, p. 26), “Existem fatores preditores de jovens da comunidade, abrangendo um maior número de fatores que incidam em fatores individuais, familiares, acadêmicos, relacionados com a influência dos pares e fatores relacionados com a comunidade e com a sociedade”. O mesmo autor aponta que o estudo da vitimização após a infância pode tornar-se relevante. O estudo de fatores protetores é essencial para conhecer que aspetos devem ser promovidos quer nos programas de prevenção, quer de intervenção.

De fato, podemos sublinhar que o consumo de substâncias psicotrópicas, podem influenciar para que os menores entrem em conflito com lei, muitas crianças e adolescentes enveredam para estas práticas porque o meio em si vai o influenciando para o acesso às substâncias.

Inácio (2013, p. 20), no concernente aos fatores que influenciam os menores a entrar em conflito com a lei, argumenta que as influências provenientes do meio envolvem novas experiências, que podem ou não contribuir negativamente para o seu desenvolvimento.

As crianças e os adolescentes procuram hoje cada vez mais novas experiências e uma certa posição no seio em que estão envolvidas, com esta conduta facilmente se entregam em grupos e adquirem comportamentos nada corretos perante a sociedade. Dumbo (2012, p. 78-79), afirma que:

A estrutura do sistema global, a sua cultura e organização social criam problemas de adaptação e levam os indivíduos a acionar diferentes estratégias para os enfrentar, o crime resulta da indefinição dos jovens das classes mais baixas relativamente aos valores e às regras de conduta emergentes da subcultura delinquente, isto é, a delinquência juvenil representa a resposta coletiva às experiências de frustrações nas tentativas de aquisição de *status* no contexto da sociedade respeitável e da sua cultura.

De fato, os jovens cada vez mais querem seguir a dinâmica do mundo global, o que faz com que eles estejam ligados a outras culturas e realidades diferentes da sua, sem tomar em consideração o fato que cada sociedade é cada qual e nem tudo que se vê em outras culturas

deve-se seguir ou imitar. Pelo que os menores entram em um estado frustrante e dá-lhes abertura para estarem em conflito com a lei, em virtude deste impasse.

Ainda Inácio (2013, p. 26-27) aponta que “atualmente (Angola) os grandes vetores do problema da delinquência juvenil têm sido três: a comunidade local, a família e a escola”⁶.

A seguir serão discutidas medidas institucionais aplicadas pela Sala do Julgado de Menores aos menores que estejam em conflito com a lei.

3. Medidas institucionais aplicadas pela Sala do Julgado de Menores

Para os menores em conflito com a lei são aplicadas as seguintes medidas de prevenção criminal: repreensão; imposição de regras de conduta; condenação do menor ou do seu representante legal, em multas, indenização ou restituições; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; semi-internamento em estabelecimento de assistência ou educativo; internamento em estabelecimento de assistência ou educativo (CÓDIGO DO JULGADO DE MENORES, Decreto n.º 6/03, p. 37-47).

Quanto às medidas institucionais, estas implicam técnicas de reinserção social, estabelecendo planos e estratégias de inserção, podendo ser aplicadas de três formas ou regimes: Aberto, Semiaberto e Fechado.

Tendo em vista as medidas ora citadas, deve-se partir do pressuposto e perceber ou compreender o que os Centros de Acolhimento de Menores ou de Observação de Menores têm feito aquando da saída e da reinserção dos adolescentes e jovens na comunidade, de modo a criar-se um programa de prevenção que terá como base fazer a ponte entre os Centros Educativos, os jovens e a comunidade, facilitando a reinserção de forma digna e responsável deles na comunidade de residência, bem como a prevenção de possíveis comportamentos de risco face a reincidir. Diante do exposto acima, apresento abaixo o ponto de vista de alguns autores face às medidas.

Para Priuli & Moraes (2007, p. 1190), “a medida de internação, por si só, não tem o propósito de punir a conduta delitiva, mas consiste em uma forma de se criar condições adequadas para concretizar a ressocialização do adolescente”.

⁶ INÁCIO, Myuller André do Espírito. A Intervenção da Polícia Angolana na Prevenção da Delinquência Juvenil: a importância das medidas cautelares e polícia no sistema de justiça juvenil angolano - o caso da Província de Luanda. 2013. (Dissertação de Mestrado), Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa. p.26-27.

De fato, casos onde estão envolvidos menores em conflito com a lei são casos muito sensíveis e, cabe aos Magistrados ou Juízes ao depararem-se com estes processos, levar em conta que se trata de menores e os seus direitos estão salvaguardados, assim como serem recuperados e a posterior serem inseridos novamente à sociedade. “É fundamental a participação efetiva do Estado no exercício do poder familiar, para que os pais possam efetivamente oferecer aos filhos menores todas as condições necessárias para o seu pleno desenvolvimento” (MENDES, 2006, p. 14).

Quando o menor está inserido na sociedade é dever de todos os intervenientes fazerem a sua parte, não obstante de ter uma família biológica, mas é dever de todos os intervenientes conforme citação acima, terem a capacidade de acompanhar o menor no meio em que este coabita, não se deve atribuir toda a responsabilidade às famílias, o Estado tem um papel fundamental naquilo que toca aos menores e principalmente quando se trata daqueles que se encontram em conflito com a lei. Silva (2020), destaca que:

A proteção jurídica, hoje presente, para crianças e adolescentes foi fruto da evolução de três etapas de proteção. Inicialmente as crianças e adolescentes estavam submetidos a uma total desproteção, sendo entendidos como responsabilidade única e exclusiva do seio familiar, cuja necessidade de positivação de direitos era desnecessária. Nessa fase, o Estado assumia uma posição de absoluta indiferença em relação à proteção de crianças e adolescentes. Como as crianças e adolescentes não eram uma preocupação do Estado, e nem titulares de direitos, prevalecia o entendimento de que não existia a possibilidade de reivindicação por respeito a seus direitos fundamentais básicos, como vida, segurança e dignidade.

As crianças e adolescentes devem ser sempre a prioridade para o Estado, principalmente os que estejam na condição de conflito com a lei, o Estado ao criar as normas que dizem respeito aos menores, principalmente aqueles em condições especiais, como os que se encontram nestas circunstâncias, então cabe ao Estado fiscalizá-la e garantir que os seus direitos fundamentais sejam garantidos, para que tenham um futuro promissor aquando do cumprimento das medidas a que lhes foram aplicados. De acordo com Silva (2020), a previsão de medidas socioeducativas faz parte da norma protetiva, visando o tratamento diferenciado de adolescentes e crianças que, porventura, venham a agir de modo contrário a uma norma penal. Ainda Silva (2020, p. 20), afirma que:

O princípio da taxatividade penal, disciplinando o rol de crimes e penas que são descritos nos textos legais, não podendo os costumes inovar em matéria penal. Desta feita, quando praticado um fato em que a lei estipula como delituoso, dentro da ordem jurídica, surge para o Estado o poder-dever de punir.

Sim, corrobora-se com afirmação supracitada de Silva (2020), quando os menores cometem um ato que a lei tipifica como crime ou delito, deve o Estado criar as condições para punir, acompanhar e fiscalizar as medidas tomadas, não basta somente criar as normas e não ter a devida fiscalização, no caso dos menores em conflito com a lei, por ser casos muito delicados o Estado deve acompanhar e fazer o seu real papel. Portanto, no ponto a seguir, destaca-se o enquadramento jurídico, procedimentos e tramitação processual dos atos criminais de menores em Angola: A Sala do Julgado de Menores do Tribunal da Comarca de Luanda.

4. Enquadramento jurídico, procedimentos e tramitação processual dos atos criminais de menores em Angola: A Sala do Julgado de Menores do Tribunal da Comarca de Luanda

Para uma melhor sustentabilidade à abordagem da pesquisa em carteira, recorreu-se aos números 6 e 7 do art.º 35.º da Constituição da República de Angola (CRA, 2010, p. 16); o n.º 6, refere que, “a proteção dos direitos da criança, nomeadamente a sua educação íntegra e harmoniosa, a proteção da sua saúde, condições de vida e ensino constituem absoluta prioridade da família, do Estado e da sociedade”; Já o n.º 7, frisa que o “Estado, com a colaboração da família e da sociedade, promove o desenvolvimento harmonioso e integral dos jovens e adolescentes, bem como a criação de condições para a efetivação dos seus direitos políticos, *económicos*, sociais e culturais e estimula as organizações juvenis para a prossecução de fins *económicos*, culturais, artísticos, recreativos, desportivos, ambientais, científicos, educacionais, patrióticos e de intercâmbio juvenil internacional” (CRA, 2010, p.16).⁷

O n.º 1 e 2 do art.º 17.º do Código Penal Angolano, destaca: 1. A imputabilidade penal adquire-se, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, aos 16 anos de idade; 2. Os menores abaixo de 16 anos estão sujeitos à jurisdição dos tribunais de menores e, em relação a eles, só podem ser tomadas medidas de assistência, de educação ou de correção previstas em legislação especial⁸.

Recorreu-se, outrossim, à Lei n.º 9/96, de 19 de Abril - Lei Sobre o Julgado de Menores, que cria o Órgão Jurisdicional ao qual é atribuída competência para decidir as questões relativas a menores; ao Decreto n.º 6/03, de 28 de Janeiro – que cria o Código do Processo do Julgado de Menores; e à Ata da Audiência de Discussão e Julgamento, elaborada na Sala do Julgado de Menores aos dezanove dias do ano de dois mil e dezoito, com o número de processo 586/2018-

⁷ ANGOLA. Constituição da República. 2010. Luanda: Imprensa Nacional.

⁸ ANGOLA. Código Penal: Lei n.º 38/20, de 11 de novembro.

C, em que esteve envolvido um menor de 15 anos de idade, cuja matéria de acusação resulta, à data dos fatos, o menor ter praticado um ato na época tipificado como ofensas corporais voluntárias⁹.

De realçar, que o Código do Processo do Julgado de Menores, menciona duas formas de processos, que são:

- a) Processo por violação do dever de proteção social, previsto no artigo 18.º da lei n.º 9/96, de 19 de abril, podendo ser praticado por ação ou por omissão; e a sua responsabilidade ser imputada, respetivamente¹⁰:
 - I. Ao pai, mãe, tutor, ou pessoa que tenha o menor a seu cargo;
 - II. À pessoa que praticou o fato e ao diretor do meio de comunicação social;
 - III. Ao responsável pelo estabelecimento e ao guarda de porta de acesso quando houver;
 - IV. Ao dono do estabelecimento e à pessoa que praticou o fato;
 - V. Ao diretor da cadeia, rádio ou televisão;
 - VI. Ao dono e gerente do estabelecimento.
- b) Processo de contravenção administrativa, tendo poder de autuação por violação ao dever de proteção social ao menor¹¹.
 - I. Os técnicos sociais do Julgado de Menores.
 - II. Os agentes da Polícia e os funcionários do Instituto Nacional da Criança “INAC” e do Ministério da Ação Social, Família e Promoção da Mulher “MASFAMU” devidamente credenciados pela Comissão Tutelar de Menores.
 - III. O autuante deverá fazer constar do auto todos os elementos de prova que forem recolhidos.
 - IV. Ao autuante deve ser facultada a entrada de dia ou de noite no local onde estejam a ser cometidas as contravenções a fim de identificar o seu autor e apreender os objetos necessários (CÓDIGO DO PROCESSO DO JULGADO DE MENORES, 2003, p. 177).

Como linha orientadora para os casos que dizem respeito às crianças e adolescentes que estão envolvidos no mundo da delinquência, para além do que está modelado na Constituição da República de Angola, foram criados diplomas para dar suporte a esta matéria especial, a destacar; o Código do Processo do Julgado de Menores, Lei do Julgado de Menores entre outros diplomas especiais para dar maior dignidade a este grupo da sociedade que muito espera-se por eles. No ponto abaixo apresentaremos a análise e resultados da pesquisa.

5. Análise dos resultados

O método utilizado nesta pesquisa foi exploratório, no qual consiste que o pesquisador esteja presente no campo de observação, ou seja, na Sala do Julgado de Menores, onde foi

⁹ Ata de audiência de discussão e julgamento em anexo, fornecidos pela Sala do Julgado de Menores em 2022.

¹⁰ ANGOLA. Lei Sobre o Julgado de Menores: Lei n.º 9/96, de 19 de abril.

¹¹ ANGOLA. Código do Processo do Julgado de Menores: Decreto n.º 6/03, de 28 de janeiro. Art.º 59.º.

distribuído inquéritos e tentar perceber o fenômeno no seu todo permitiu interagir com os menores e os profissionais efetivos acreditados no local; no qual, para Marconi & Lakatos (2003, p. 188), são investigações de pesquisa empírica cujo objetivo é a formulação de questões ou de um problema, com tripla finalidade: desenvolver hipóteses, aumentar a familiaridade do pesquisador com um ambiente, fato ou fenômeno, para a realização de uma pesquisa futura mais precisa ou modificar e clarificar conceitos. Para a coleta dos dados, usou-se os seguintes métodos:

O procedimento metodológico de observação, porque possibilitou vivenciar e acompanhar todo o procedimento relacionado aos menores em conflitos com a lei, assim como permitiu fazer uma observação minuciosa do comportamento dos menores ao longo do tempo em que decorria o trabalho de campo; no qual, segundo os autores Silva & Menezes (2001, p. 33), é quando se utilizam os sentidos na obtenção de dados de determinados aspectos da realidade.

O processo comparativo, permitiu comparar os dados coletados durante a pesquisa, entre os quais, o índice de atos criminais entre os anos 2019, 2020, 2021 e 2022, o índice de municípios com maior número de casos durante o período de 2022 e por último o índice numérico de casos durante o ano de 2022; no qual, segundo as autoras Marconi & Lakatos (2003, p. 107), referem que este método permite analisar o dado concreto, deduzindo do mesmo os elementos constantes, abstratos e gerais. Constitui uma verdadeira "experimentação indireta".

A análise sintética, permitiu após o inquérito fazer a coleta dos dados, compila-los, em seguida estes dados foram analisados e sintetizados para uma boa compreensão dos resultados apresentados; no qual, segundo os autores Silva & Menezes (2001, p. 42), “é a interpretação e a crítica pessoal do pesquisador com referência às idéias expressas aquando da *obteção* dos dados”. Assim, com os dados coletados por inquéritos, foi possível obter os seguintes resultados, conforme figura 1 abaixo:

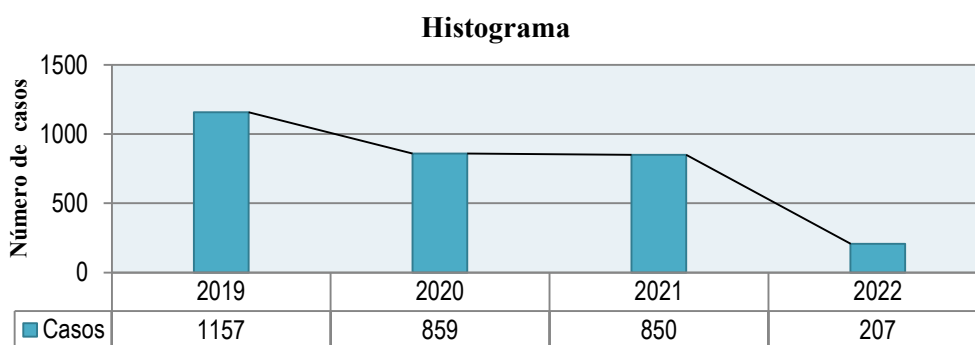


Fig. 1. Número de casos envolvendo menores em conflito com a lei referente ao período de 2019 a 2022.

Fonte: Dados recolhidos durante a pesquisa na Sala do Julgado de Menores, 2022.

A figura acima refere-se aos anos em que houve maior número de casos que envolveram menores em conflito com a lei, isto é, 2019, 2020, 2021 e 2022. De acordo com os dados, 2019 foi o ano com maior número de casos envolvendo menores em conflito com a lei, motivo este que procurou-se saber junto dos técnicos da Sala do Julgado de Menores, sendo que os mesmos não souberam explicar com exatidão, alegando simplesmente que esta variação fosse própria e depende dos casos que lá ocorrem.

Tabela 1 - Distribuição do número de casos registado envolvendo menores em conflito com a lei durante o período de janeiro a setembro de 2022

Mês	N.º de Casos	Tipicidade Criminal	%	Idade
Janeiro	09	Agressão C. I. Física	4 %	12 – 15
Fevereiro	26	Furto de bens diversos	13 %	12 – 15
Março	26	Furto de bens diversos	13 %	12 – 15
Abril	23	Roubo de bens diversos	11 %	12 – 15
Maio	28	Roubo de bens diversos	13 %	12 – 15
Junho	25	Roubo de bens diversos	12 %	12 – 15
Julho	25	Roubo de bens diversos	12 %	12 – 15
Agosto	20	Roubo de bens diversos	10 %	12 – 15
Setembro	25	Roubo de bens diversos	12 %	12 – 15
Total	207	//	//	//

Fonte: Dados recolhidos durante a pesquisa na Sala do Julgado de Menores, 2022.

A Tabela 1 se refere ao número de casos registrados durante o período de janeiro a setembro de 2022, na Sala do Julgado de Menores. Destacou-se com o maior número de casos o mês de maio, com 28 casos, representando 13%, e a tipicidade criminal foi o roubo de bens diversos. A seguir com 26 casos a tabela alude igualdade entre os meses de fevereiro e março, representando de igual modo 13% dos casos; em terceira posição ficam os meses de junho, julho e setembro com 25 casos cada, já para o mês de agosto contabilizou-se 20 casos, representando

10%, e, por último, não menos importante, o mês de janeiro com um registro de 9 casos, representando 4%.

Tabela 2 - Distribuição do número de casos por municípios durante o período de janeiro a setembro de 2022

Luanda	Cazenga	Kilamb a Kiayi	Icolo e Bengo	Quiçama	Viana	Cacuaco	Belas	Talatona	Total
31 15%	35 17%	33 16%	3 1%	2 1%	39 19%	25 12%	20 10%	19 9%	207 100%

Fonte: Dados recolhidos durante a pesquisa na Sala do Julgado de Menores, 2022.

A Tabela 2 ilustra o número de casos por municípios durante o período de janeiro a setembro de 2022, na Sala do Julgado de Menores (SJM). Destacou-se com o maior número de casos o Município de Viana, com 39 casos, representando 19%. A seguir o Município do Cazenga com 35, representando 17% de casos, o Município do Kilamba Kiayi com 33 casos, representando 16%, Cacuaco com 25 casos, representando 12%, a seguir Belas com 20 casos, representando 10%, Talatona com 19 casos, representando 9%, e, por último, esteve os municípios de Icolo e Bengo e Quiçama com igualdade em termos percentuais, de 1% cada.

6. Inquérito aos menores em conflito com a lei

Tabela 3 - Distribuição de menores em conflito com a lei por habilitações literárias

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS				
MASCULINO	N.º	HABILITAÇÕES LITERÁRIAS	FEMININO	N.º
4ª Classe	1		00	00
5ª Classe	2		00	00
6ª Classe	12		00	00
7ª Classe	17		00	00
8ª Classe	10		00	00
9ª Classe	3		00	00
10ª Classe	2		00	00
Total de Menores	47		00	00

Fonte: Dados recolhidos durante a pesquisa na Sala do Julgado de Menores, 2022.

A Tabela 3 refere-se às habilitações literárias dos menores em conflito com a lei que participaram desta pesquisa. É de referir que a classe mais baixa foi a 4ª Classe com uma (1). Já a 7ª Classe teve o maior número de participantes com 17. Frisar que enquanto decorria a pesquisa, não teve nenhuma ocorrência em que envolvesse alguém do género feminino. Segundo a pesquisa, deu para fazer um minucioso levantamento que os menores que se encontram a frequentar a 7ª Classe têm tendência a práticas ilícitas.

Quanto às idades, participaram menores com idades compreendidas entre os 12 aos 15 anos, conforme os dados: foram 9 menores com 12 anos de idade; 8 com 13 anos de idade; 9 com 14 anos de idade e com maior incidência 21 menores com 15 anos de idade.

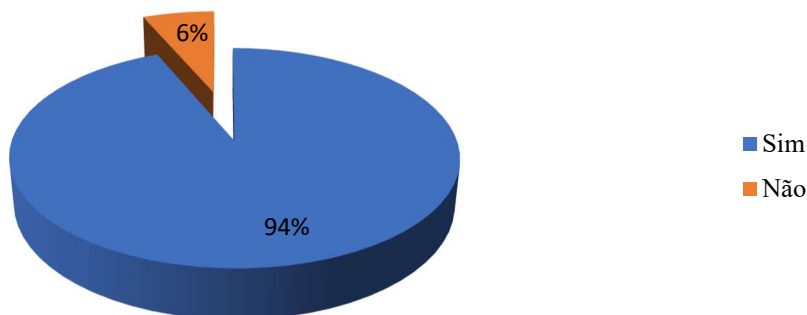


Fig. 2. Distribuição dos menores em conflito com a lei quanto a reincidência à Sala do Julgado de Menores.
Fonte: Dados recolhidos durante a pesquisa na Sala do Julgado de Menores, 2022.

A Figura 2 aborda sobre a reincidência, questionando se algum dos menores que participaram desta pesquisa é reincidente ou fosse a primeira vez, tendo predominado a resposta “pela primeira vez” com 94% e “pela segunda vez”, ou seja reincidentes com 6%; pelo que tem acontecido isso muitas vezes, pelo fato de que os menores após a medida proferida pelo juiz de menores, estes ficam sob responsabilidade dos pais ou tutores e não cumprem as medidas em regime fechado no Centro de observação de Menores ou Centros de Acolhimento para menores.

Já Costa (2013, p. 8), argumenta que, “a associação a grupos de pares desviantes e a rejeição por parte do grupo de pares tendem a promover os comportamentos delinquentes”.

Reitera-se, que os menores sob uma medida em regime semiaberto quando regressam para as suas residências deparam-se com os fatores que os levou para o mundo da delinquência, encontram os amigos, os grupos pares, as dificuldades econômicas ou financeiras, a fragilidade no seio familiar, não existindo qualquer suporte ou pilar para o guiar perante o meio em que este se encontra, fazendo, com que voltem aos atos.

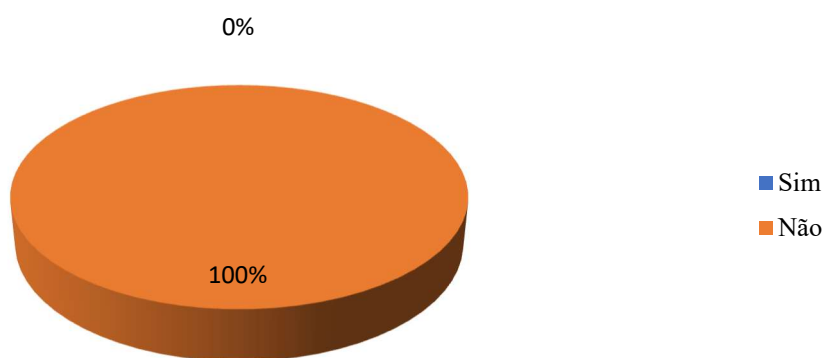


Fig. 3. Distribuição dos menores em conflito com a lei que foram agredidos física ou verbalmente por parte dos técnicos da Sala de Menores. **Fonte:** Dados recolhidos durante a pesquisa na Sala do Julgado de Menores, 2022.

A Figura 3 ilustra sobre agressão física ou verbal por parte dos técnicos do Julgado de Menores aos menores, tendo 100%, ou seja, 47 dos menores inquiridos, respondido que não houve nenhum tipo de agressão, contra os 0%; o que significa que não houve algum tipo de agressão por parte dos técnicos.

Os técnicos ao depararem-se com o menor nas instalações da Sala do Julgado de Menores com ferimentos ou qualquer situação do fórum psicológico, devem prestar todo o auxílio a este, se não estiver no seu alcance, deve encaminhar o menor à rede de saúde local e garantir a assistência social.

Por outro lado, deve-se evitar fazer revistas, respeitando o direito à integridade física e psicológica do menor, mesmo se este estiver sob dependência de qualquer substância psicoativas (álcool/drogas), o menor só pode ser submetido a auscultação na presença do seu encarregado ou tutor e nunca sozinho. Neto (2020, p. 13), sobre agressão física ou verbal aos menores, argumenta que, “estes estabelecimentos orgânicos muitas vezes são dependentes dos serviços de reinserção social, são dotados de um regulamento geral e obedecem a orientações pedagógicas pré-estabelecidas, de forma a proceder à uniformização na sua atuação”.

Apesar da dependência desses estabelecimentos, é importante a vigilância destes, de maneira a evitar-se submissões por meio de agressões físicas ou morais.

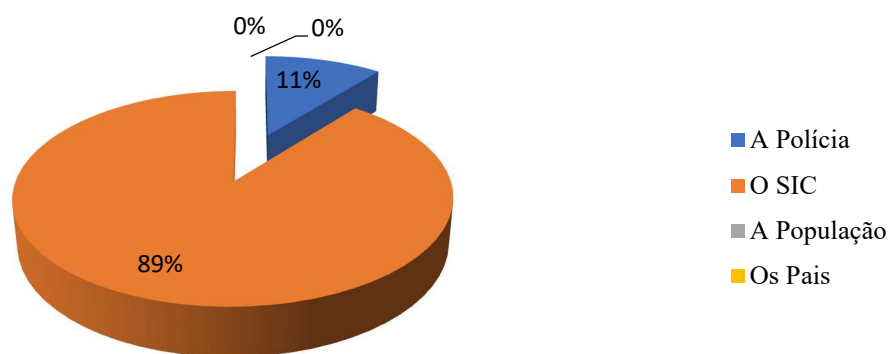


Fig. 4. Distribuição dos menores em conflito com lei quanto aos Órgãos ou pessoas que os levaram à Sala de Menores **Fonte:** Dados recolhidos durante a pesquisa na Sala do Julgado de Menores, 2022.

A Figura 4 alude aos órgãos ou pessoas que levam os menores à Sala do Julgado de Menores, tendo alusão ao Serviço de Investigação Criminal (SIC) merecido 89% de atenção, a seguir a Polícia com 11%, já a população e os pais com 0% respetivamente, quer dizer que os menores até o período que decorria esta pesquisa, não foram levados pela população ou pelos pais. O SIC tem feito isso, por intermédio do Departamento Provincial de Delinquência Juvenil e a Polícia Nacional de Angola o tem feito através da Direção de Investigação de Ilícitos Penais (DIIP), propriamente pelo Departamento de Investigação de Crimes Contra a Família, Delinquência Juvenil e Violência Doméstica.

A intervenção/procedimento policial, nas situações que envolvam crianças com mais de 12 anos e menos de 16 anos de idade em práticas consideradas por lei como crime, deve considerar o seguinte, aquando da denúncia:

- a) A denúncia não está sujeita a formalismo especial, mas deve-se, sempre que possível indicar os meios de prova.
- b) A denúncia ou a transmissão da denúncia feita por órgão de polícia criminal é, sempre que possível, acompanhada de informação.
- c) Se não puder acompanhar a denúncia, a informação é apresentada ao mais curto tempo.
- d) Efetuar a comunicação à Sala do Julgado de Menores.

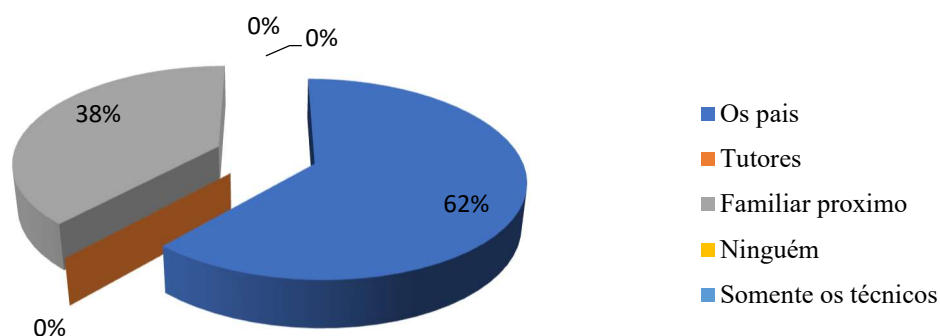


Fig. 5. Distribuição dos menores em conflito com a lei aquando da auscultação na Sala do Julgado de Menores, quem esteve presente. **Fonte:** Dados recolhidos durante a pesquisa na Sala do Julgado de Menores, 2022.

A Figura 5 ilustra o momento de auscultação dos menores na Sala do Julgado de Menores, quem esteve presente, a presença dos pais com 62%, a seguir com 36% familiares próximos e com 0% ficou os tutores, ninguém e somente os técnicos, ou seja, quando se está a ouvir um menor deve estar presente os pais ou tutores, na ausência destes os familiares próximos, deve-se cumprir com este procedimento na fase de triagem ao chegar à Sala do Julgado de Menores.

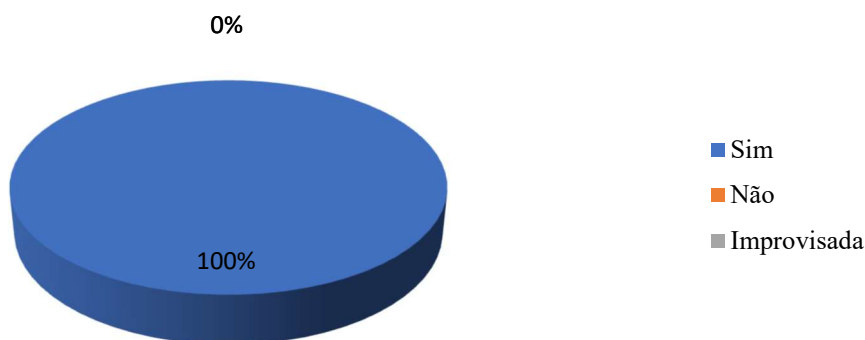


Fig. 6. Distribuição dos menores em conflito com lei quanto ao estado apropriado da sala de auscultação **Fonte:** Dados recolhidos durante a pesquisa na Sala do Julgado de Menores, 2022.

A Figura 6 faz referência quanto a sala em que são auscultados os menores, se são salas apropriadas, não apropriadas ou improvisadas, sendo que com 100% todos os menores disseram que foram atendidos em sala apropriada, a seguir com 0% ficou sala não apropriada e improvisada respetivamente, quer dizer que na Sala do Julgado de Menores, os menores são atendidos em sala apropriada para o efeito.

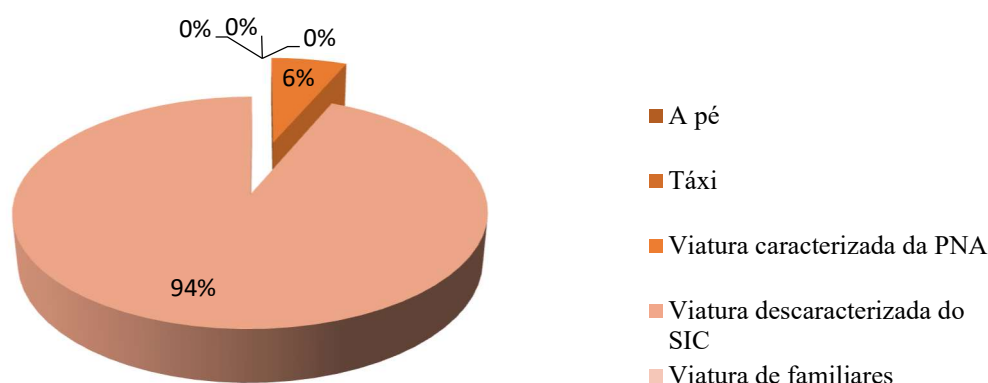


Fig. 7. Distribuição dos menores em conflito com lei quanto a sua ida para a Sala do Julgado de Menores.
Fonte: Dados recolhidos durante a pesquisa na Sala do Julgado de Menores, 2022.

A Figura 7 ilustra as pessoas, meios ou entidades que levam os menores em conflito com a lei à Sala do Julgado de Menores, com 94% dos inquiridos a afirmar que foram levados em viaturas não caracterizadas por efetivos do SIC-Luanda, a seguir com 6%, disseram que foram levados por viaturas caracterizadas da Polícia e, com igualdade de 0% ficou a pé, táxi e viaturas de familiares.

Os dados revelam que o SIC tem cumprido com aquilo que são os procedimentos corretos, naquilo que diz respeito à forma de transportar os menores que estejam em conflito com a lei, não devendo nunca ser transportados em viaturas caracterizadas da Polícia ou do SIC. Por fim, no ponto que se segue, são as considerações finais, resumindo os resultados da pesquisa e a sua implementação em vários setores sociais.

7. Considerações Finais

Após uma análise minuciosa, verificou-se que a hipótese, segundo a qual – a falta de qualificação dos técnicos interfere diretamente na inobservância dos procedimentos e tramitação processual dos atos criminais envolvendo menores em conflito com a lei na Sala do Julgado de Menores do Tribunal da Comarca de Luanda (TCL) – foi confirmada, pois a falta de formação na área de atendimento e procedimentos aos casos que envolvem menores e a falta de formações periódicas por parte dos técnicos, está na base da inobservância nos procedimentos e tramitação processual dos atos criminais envolvendo menores em conflito com a lei.

Em relação a desativação do Centro de Observação de Menores, para o cumprimento da sentença, caracteriza a inobservância nos procedimentos e tramitação processual dos atos criminais envolvendo menores em conflito com a lei na Sala do Julgado de Menores – foi confirmada que, a desativação do Centro de Observação de Menores, traz sérios prejuízos no cumprimento das penas.

A pesquisa não foi capaz de aferir com dados a tese segundo a qual o número excessivo de processos envolvendo menores, está relacionado com o fato da inobservância nos procedimentos e tramitação processual dos atos criminais envolvendo menores em conflito com a lei na Sala do Julgado de Menores.

Em relação à falta de condições de trabalho para os técnicos, a pesquisa confirmou que está na base da inobservância nos procedimentos e tramitação processual dos atos criminais envolvendo menores em conflito com a lei na Sala do Julgado de Menores.

Em conformidade com os resultados alcançados, pode-se concluir, por sua vez, que o objetivo da pesquisa foi concretizado, pois a sua abordagem conseguiu identificar a resposta ao problema que inicialmente a pesquisa se propôs.

Por outro, é de salientar que esta pesquisa terá relevância em determinadas áreas e, destacou-se quatro pontos pertinentes: do ponto de vista acadêmico, científico, profissional ou institucional e social.

- Como *relevância científica*, vai despertar o interesse científico por parte dos pesquisadores, assim como a discussão, a análise do problema apresentado e posteriormente buscar soluções para colmatar a situação da inobservância dos procedimentos e tramitação processual dos atos criminais envolvendo menores em conflito com a lei.

- Como *relevância profissional ou institucional*, elucidará e despertará por parte dos técnicos da Sala do Julgados de Menores e não só, o quanto é importante prestar maior atenção aos procedimentos e tramitação processual dos atos criminais envolvendo menores em conflito com a lei.

- Como *relevância social*, vai ajudar a perceber o problema junto às comunidades e adotar medidas para que se tenha uma maior atenção quanto aos atos criminais em que envolvem menores em conflito com a lei, assim como que sejam criadas condições para ocupar as crianças e adolescentes.

Referências:

COSTA, Tiago André Martins. **Da Vitimização Infantil ao Desvio e Delinquência Infantil:** estudo exploratório com a aplicação do instrumento ISRD-2. 2013. (Dissertação de Mestrado), Universidade do Minho, Braga.

DUMBO, Maria, Luzia Nunes. **A Delinquência Juvenil em Luanda.** 1ª ed. Porto. edições Ecopy, 2012.

INÁCIO, Myuller André do Espírito. **A Intervenção da Polícia Angolana na Prevenção da Delinquência Juvenil:** a importância das medidas cautelares e polícia no sistema de justiça juvenil angolano - o caso da Província de Luanda. 2013. (Dissertação de Mestrado), Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa.

LEITE, Cátia Filipa Carvalhal. **Maus-Tratos Infantis e Delinquência Juvenil:** a experiência de múltiplos tipos de maus-tratos. 2020. (Dissertação de Mestrado), Universidade do Porto, Porto.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 5.ª edição. São Paulo. Editora Atlas S.A, 2003.

MENDES, Moacyr Pereira. **Doutrina de Proteção Integral da Criança e do Adolescente Frente à Lei 8.069/90.** 2006. (Dissertação de Mestrado), Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

MIRANDA, Ana Raquel Pereira. **Fatores Preditores do Comportamento Delinquente em Jovens Adultos na Comunidade Portuguesa.** 2015. (Dissertação de Mestrado), Universidade do Minho, Braga.

NETO, Ana Rita Almeida. **A Lei tutelar Educativa e a Delinquência Juvenil Feminina:** caracterização e identificação das limitações na aplicação das medidas de internamento. 2020. (Dissertação de Mestrado), ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa.

PRIULI, Roseana Maria Aredes; MORAES, Maria Sílvia de. **Adolescentes em Conflito com a Lei.** Departamento de Epidemiologia e Saúde Coletiva, Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto. Av. Brigadeiro Faria Lima 5416, Vila São Pedro. 15090-000 São José do Rio Preto SP. rosianap@terra.com.br. 1185-1192, 2007.

SARTÓRIO, Alexsandra Tomazelli. **Adolescente em Conflito com a Lei: Uma Análise dos Discursos dos Operadores JurídicoSociais em Processos Judiciais.** 2007. (Dissertação de Mestrado), Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória.

SILVA, Flávia Ribeiro da. **O Processo de Estigmatização dos Adolescentes em Conflito com a Lei:** uma análise dos projectos de Lei propostos nos anos de 2013 a 2019. 2020. (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal de Goiás, Goiânia.

SILVA, Edna Lúcia da. E MENEZES, Estera Muszkat. **Metodología da Pesquisa e Elaboração de Dissertação**. 1ª edição. Laboratório de Ensino a Distância da UFSC. Florianópolis, Brasil, 2001.

Legislação:

ANGOLA. **Código do Processo do Julgado de Menores**: Decreto n.º 6/03, de 28 de Janeiro.

ANGOLA. **Lei Sobre o Julgado de Menores**: Lei n.º 9/96, de 19 de Abril.

ANGOLA. **Código Penal**: Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro.

ANGOLA. **Constituição da República**. 2010. Luanda: Imprensa Nacional.

ANEXOS



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS
TRIBUNAL PROVINCIAL DE LUANDA
SALA DO JULGADO DE MENORES

57
Cabral
J. Neri

ACTA DA AUDIÊNCIA DE DISCUSSÃO E JULGAMENTO.

Processo N.º 586/2018-C.

Espécie: Aplicação ao Menor de Medidas de Prevenção Criminal –
OFENSAS CORPORAIS VOLUNTÁRIA

Aos dezanove (19) dias do mês de **Setembro** de **Dois Mil e Dezanove**, nesta cidade de Luanda, onde se encontrava em audiência de discussão e julgamento, a que presidia a Excelentíssima Sra. **Dra. PAULA RANGEL CABRAL**, Meritíssima Juíza de Direito da Sala do Julgado de Menores do Tribunal Provincial de Luanda, e comigo presentes, a Digna Procuradora de Menores, a Sra. **Dra. JANE NERIKA DA FONSECA SILVA VICENTE**, os Peritos Assessores, nomeadamente, os Srs. **Drs. JOSÉ CELESTINO PEREIRA DA FONSECA** e a **Dra. ISABEL ENGRÁCIA BERNARDO PELINGANGA RANGEL**, o Defensor Oficial, o Sr. **Dr. MANUEL FRANCISCO DA SILVA CAPIXE**, o Escrivão de Direito, o **Dr. DAVID JACINTO MANUEL**, o Oficial de Diligências, o Sr. **GABRIEL TCHALY**, o menor, **[nome redigido]**, também conhecido por "**[apelido redigido]**", de **15 anos** de idade, à data dos factos, filho de, Alberto Manuel André, e de, Rosália Bamba Fulano Deeiro, nascido aos 27 de Março de 2002, natural de Kilamba Kiaxi, Província da Luanda, residente em Luanda, no Município de Belas, Distrito Urbano da Sapú, Bairro Sapú II, Rua e Casa sem número.

Foi declarado pelo Oficial de Diligências **estarem presentes** nesta audiência os

DECLARANTES:

Gerson Francisco Carlos - **(Menor ofendido)**;

Jesus Ambrósio Pedro Carlos - **(Pai do Menor ofendido)**;

Maria Adelaide José Francisco – **(Mãe do Menor ofendido)**;

Rosália Bamba Fulano Dieiro – **(Mãe do menor acusado)**;

Daniel Sabalo Martins – **(Padrasto do menor acusado)**.

Finda a produção das provas **foram apurados os seguintes factos:**

O menor **LUÍS PEDRO MANUEL DIEIRO**, também conhecido por **"BAD LUÍS"**, **tem já dezassete (17) anos de idade e**, à data da ocorrência dos factos, **aos 16 de Setembro de 2017, tinha quinze (15) anos de idade**; o mesmo **pertence ao grupo** ou Staff denominado **"A turma B"**, composto por mais de vinte elementos, que **se dedicam às rixas com grupos rivais**, ao **consumo de bebidas alcoólicas**, de **drogas** diversas, de **tabaco**, de roubo e furtos no bairro; **é acusado** da prática de acto tipificado no Código Penal como **crime de ofensas corporais voluntárias**, por ter **proferido um golpe com uma catana, no membro superior e cotovelo esquerdo (braço), de um conhecido seu**, que atende pelo nome de **Gerson Francisco Carlos**, também conhecido por **"BALOTELLI"**, ofendido nos autos, de **treze (13) anos de idade**, à data dos factos.

Este, **o Gerson, pertence a um grupo rival** denominado **"o Mini MF"** e **"A Turma F"**, que se fundiram entre si, composto por seis ou sete elementos, bem como ao grupo denominado **"A Turma do Atropelo"**, que **se dedicam às rixas com grupos rivais**, ao **consumo de bebidas alcoólicas**, de **drogas** diversas, de **tabaco**, de **roubo e furtos** no bairro, respectivamente.

Tudo ocorreu no **dia dezasseis (16) do mês de Setembro de 2017**, por volta das **10 horas da manhã**, **houve uma briga entre os dois** integrantes de **grupos rivais**, nomeadamente, o menor **Luís Pedro Manuel Dieiro** e o menor **Gerson Francisco Carlos**, ofendido nos autos, e os seus amigos, **na Vala do Palanca**, ambos **munidos com catanas**, os **demais usavam pedras e cacos de garrafas**, pelo facto de estarem irritados pela rixa que **houve no dia anterior** entre os elementos do seu grupo denominado **"A TURMA B"** e os elementos do grupo rival denominado **"Os MINI MF"**, de que o ofendido faz parte, durante a qual **resultou no ferimento de um amigo do menor**, que apenas o conhece por **"Bebé Jota"** ou **"Mechaque"**, **por um dos integrantes do grupo do ofendido**; em

58 Cabral
JP

consequência disso, o **grupo do menor** foi retaliar naquele dia, **munidos de uma catana e pedras**, porém, o **grupo do ofendido** estava munido **com sete catanas**; naquele dia, o **menor correu em direcção ao ofendido e aos seus amigos para atacá-los**, tendo estes colocando-se em fuga, com excepção do menor ofendido; confrontados entre si, **frente a frente** com o ofendido, o **menor atacou o ofendido, desferiu-lhe um golpe com um objecto corto-contundente (catana) no braço esquerdo, atingiu o cotovelo e**, de seguida, **colocou-se em fuga** do local.

O **ofendido foi socorrido** e transportado para o **Hospital Américo Boa Vida**, no qual **foi internado por sensivelmente nove dias, e submetido a uma intervenção cirúrgica**, por ter apresentado **fratura óssea exposta**.

O **menor** estuda a 9ª classe, no Colégio denominado "Mundo Novo 3"; já namora, **tem práticas regulares de sexo; faz uso de bebidas alcoólicas** diversas, consome **tabaco** diversos e **droga** diversas do tipo "liamba", "Kit/Crack", **desde os dezasseis (16) anos; confessa** a prática do acto ilícito, assume tê-lo feito conscientemente e **é useiro e vezeiro nessas práticas desde os quinze anos**.

O **menor tem já registadas quatro (4) passagens pela polícia** por, duas vezes, lutas com grupos rivais, consumo de substâncias psicoactivas do tipo "liamba", recolhido na via pública por agentes da polícia por circular fora de horas, respectivamente.

Os **pais do menor** acompanharam e **comparticiparam nas despesas com a saúde do ofendido**, designadamente, apoio alimentar e medicamentoso, **com excepção das de fisioterapia**.

Com o seu comportamento, o menor **praticou** acto tipificado na lei como **crime de Ofensas Corporais Voluntárias**, previsto e punível pelo artigo **360º do Código Penal**.

Sentença:

1. – **Repreensão**, consubstanciada no pedido de **desculpas aos seus pais e ao Tribunal**, nos termos da alínea a), do artigo 17º, da Lei n.º 9/96, de 19 de Abril – Lei do Julgado de Menores (LJM), conjugado com o artigo 37º do Decreto n.º 6/03, de 28 de Janeiro - Código de Processo do Julgado de Menores (CPJM);

2. – **Permanência do menor no seio familiar**, sob à guarda e responsabilidade de seus pais, nos termos do artigo 15º, alínea a), da Lei n.º 9/96, de 19 de Abril, conjugado com o artigo 38º do Código do Processo do Julgado de Menores;

3. - **Imposição de regras de conduta**, nomeadamente, a obrigação de ocupar os tempos livres em actividades de natureza cultural, desportiva, ou outra, em que possa ser enquadrado, **proibição de sair de casa depois das 18 horas**, com excepção a frequência às aulas nocturnas, bem como **de se relacionar com os amigos com os quais se relacionava anteriormente**, integrantes do grupo denominado "A **TURMA B**", nos termos da alínea b), do artigo 17º, da Lei n.º 9/96, de 19 de Abril, conjugado com o artigo 39º do Código de Processo do Julgado de Menores;

4. - **Matrícula e frequência obrigatória do menor em estabelecimento de ensino**, nos termos do artigo 15º, alínea d), da Lei n.º 9/96, de 19 de Abril, combinado com o artigo 41º do Código de Processo do Julgado de Menores;

5.- **Inscrição e frequência obrigatória do menor em Centro de Formação Profissional**, nos termos do artigo 15º, alínea e), da Lei n.º 9/96, de 19 de Abril, combinado com o artigo 42º do Código de Processo do Julgado de Menores;

6. - **Acompanhamento Psicológico e desintoxicação ao menor por um período indeterminado**, nos termos da alínea a), do artigo 13º do Código de Processo do Julgado de Menores;

7. - **Liberdade Assistida**, a ser **acompanhada por Agentes** especialistas de Menores, indicados pela **Direcção Nacional de Atendimento ao Menor em Conflito com a Lei do SIC**, em coordenação com a Esquadra da Polícia da **área de residência**, por um período de doze (12) meses, nos termos da alínea f), do artigo 17º da Lei n.º 9/96, de 19 de Abril e do Decreto Executivo Conjunto n.º 17/2008, de 12 de Fevereiro;

8. - **Compensação aos lesados**, no valor total de **AKZ 150.000.00** (Cento e Cinquenta Mil Kuanzas), pagos em seis (06) **prestações de AKZ 25.000.00** (Vinte e Cinco Mil Kuanzas), **mensais**, a ser entregue ao Sr. **Secretário Judicial**, no **prazo de trinta dias**, contados da presente data.

Será responsável pela **execução e acompanhamento das medidas**, a **Comissão Tutelar** de Menores, nos termos do artigo 27º, alínea c), da Lei n.º 9/96 – Lei do Julgado de Menores (LJM).

Qualquer **situação anómala** deverá ser imediatamente comunicado à **Digna Procuradora de Menores**, nos termos e para os efeitos do artigo 32º e seguintes do Código de Processo do Julgado de Menores.

Sem Custas, nos termos do n.º 1 do artigo 82º do Código de Processo do Julgado de Menores.